



Número: **0842431-26.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSEMARY DAMIAO DA SILVA TEIXEIRA (AUTOR)	ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA (ADVOGADO)
PORTE SEGURU S/A (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55740 219	22/05/2020 19:44	Sentença	Sentença
56853 696	18/06/2020 12:14	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Contato: () - Email:

Processo nº: 0842431-26.2017.8.20.5001

Parte Autora: ROSEMARY DAMIAO DA SILVA TEIXEIRA

Parte Ré: PORTO SEGURO S/A

SENTENÇA

Vistos etc.,

ROSEMARY DAMIÃO DA SILVA TEIXEIRA, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em desfavor de **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, ambos qualificados.

Alega a parte autora que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 02/06/2016, sofreu lesões e diversos outros sintomas e sequelas, resultando em invalidez permanente. Informa que administrativamente, não recebeu o valor devido.

Requer o benefício da gratuidade judiciária; a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do art.31 e art. 32, ambos da lei 11.945/2009, bem como a tabela em seu anexo que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74; a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova; a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização do seguro DPVAT, abatendo o valor já recebido, além de custas processuais e honorários de sucumbência.



Juntou documentos, dentre tais boletim de ocorrência (ID 12303976), boletim de atendimento de urgência (ID 12303978), declaração de atendimento e ficha de regulação do SAMU (ID 12303995), bem como comprovante de requerimento administrativo, retratando o pagamento de R\$4.725,00 (ID 12303975).

Através da decisão de ID 12307477 foi deferido o pedido de justiça gratuita em prol da parte autora.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 38319449), alegando, em síntese: a impugnação ao boletim de ocorrência, a ausência de laudo do IML, o pagamento realizado na esfera administrativa, proporcional à lesão, a impossibilidade da inversão do ônus da prova, bem ainda a data de incidência dos juros e correção monetária. Requereu, outrossim, a substituição do polo passivo da demanda e, alfin, a improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos relativos ao correlato procedimento administrativo (ID 38319455).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica (ID 50897600).

Laudo pericial acostado no ID 51941739, tendo a parte autora apresentado manifestação de ID 53191639 e decorrido em branco o prazo da parte ré (ID 54727088).

É o relatório. Passo a decidir.

Preambularmente, quanto à incidência das normas de proteção ao consumidor, suscitada vestibularmente pela parte autora, entendo que em não se enquadrando o segurado ao conceito de consumidor, não há que se falar na aplicação das normas consumeristas ao vertente caso.

Com efeito, para que haja consumidor e relação de consumo, há de ser o autor destinatário final, econômico, de eventuais produtos e serviços oferecidos pela parte ré, o que não ocorre no caso em disceptação.

Em sintonia, o entendimento jurisprudencial pátrio, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM
APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER INTEGRATIVO. POSSIBILIDADE.
MANIFESTAÇÃO SOBRE SUPOSTA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DE SEUS PRINCÍPIOS PARA FINS DE



RECEBIMENTO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, com caráter integrativo da decisão embargada, apenas para sanar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, e fazer constar do voto condutor do acórdão que, no caso do seguro obrigatório DPVAT, não há que se falar em relação de consumo, já que além de a vítima de acidente de trânsito não se encaixar no conceito de consumidora, a seguradora, no em caso em apreço, também não se caracteriza como fornecedora, tendo em vista não se tratar a hipótese de contrato típico de seguro, razão porque sequer há de se cogitar em suposta ofensa ao princípio da publicidade previsto no CDC para fins de recebimento da integralidade dos valores dispostos no art. 3º da Lei nº 6.194/74. Embargos de Declaração acolhidos, porém sem modificação do desfecho dado à causa. (Apelação Cível nº 7971-02.2008.8.09.0011(200890079714), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 16.10.2012, unânime, DJE 01.11.2012)”.

Tocante à arguição de inconstitucionalidade formulada pela parte autora, evidencio que a Lei não ofende o princípio da dignidade humana, pois não atenta contra a pessoa humana, mas tão somente fixa limites de valores a serem pagos a pessoas por lesões que tenham sofrido. Essa quantificação não viola qualquer direito personalíssimo.

Obtempere-se que a Lei estabelece o valor máximo de indenização e os valores equivalentes aos diversos tipos de lesões apenas evitando igualar em indenizações sequelas diferentes e de diferentes graus. Rejeito, nessa visada, a arguição de inconstitucionalidade.

Em relação ao pedido de substituição do polo passivo, como ressaltado, a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.



Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser açãoada. Por tal fundamento jurídico, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto à arguição de obrigatoriedade de laudo do IML, rejeito-a, posto que, em sede judicial, para mensuração da existência, tipo e grau da lesão, mister se faz a realização de perícia judicial, à qual a parte autora foi devidamente submetida.

No que tange à alegação de pagamento administrativo, como antedito, discordando a parte autora do dano apontado administrativamente, pode discutir judicialmente eventual erro, ocasião em que será submetida à perícia judicial, para, assim, aferir-se o grau da lesão e o valor indenizatório.

Quanto à alegação de invalidade do boletim de ocorrência, assimilo que, se a ausência do boletim de ocorrência policial pode ser suprida por outros elementos materiais hábeis a comprovar o vínculo entre a invalidez permanente da parte autora e o acidente automobilístico, o mesmo se conclui no caso em análise, em que há o boletim e demais documentos, inclusive de atendimento médico de urgência. Neste sentido, é a jurisprudência dos tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça do Rio Grande do norte, veja-se:

Apelação. Indenização de seguro obrigatório - DPVAT. Sentença de parcial procedência - Acidente automobilístico ocorrido em 30 de agosto de 2013 - Interesse de agir presente, diante da alegada ausência de nexo causal entre a incapacidade e o acidente por ausência de boletim de ocorrência - Prontuário médico a demonstrar que a autora foi socorrida pela polícia após "batida de carro" - Nexo causal demonstrado - Termo inicial da correção monetária - Data do evento danoso - Recurso Especial nº 1.483.620/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos - Súmula 580 do STJ - Juros a partir da citação - Súmula 426 do STJ - Sucumbência recíproca - Sentença mantida - Honorários recursais cabíveis. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1004224-60.2014.8.26.0361; Relator(a): Maria Cristina de Almeida Bacarim; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018).



O pleito inicial da parte autora é de percepção de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Sob outro prisma, note-se que, além do boletim de ocorrência, há nos autos boletim de atendimento médico, dos quais consta que o trauma é decorrente de acidente automobilístico, bem como a data do mesmo, **02/06/2016**, não restando dúvida quanto ao acidente. Assim, resta configurado o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade permanente de que padece o autor.

No presente caso, resta comprovada a **debilidade permanente de função, consoante laudo pericial confeccionado (ID 51941739), o qual conclui que a autora, em decorrência de acidente automobilístico, foi acometida de dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete o joelho esquerdo, no percentual de 50% (cinquenta por cento).**

Concernente ao valor da indenização, deve-se aplicar a norma em vigor na data do sinistro.

Aos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/2008), convertida na Lei nº 11.945 (04/06/2009), aplica-se a regra da graduação de valores, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

No caso em comento, a indenização deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez da vítima, sendo o teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observada a tabela anexada à Lei nº 6.194/74 pela Medida provisória nº 451/2008. É, também, o que preconiza a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Em sendo incompleta a invalidez parcial permanente, deve-se aplicar, ainda, a redução percentual do artigo 3º, § 1º, II, da lei nº 6.194/74.

Quanto à intensidade da invalidez da parte autora, pode-se inferir, através do laudo técnico apresentado nos autos, que a incapacidade permanente da autora é parcial, atingindo **o joelho esquerdo, em razão do que se aplica o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes da**



tabela anexa da lei nº 6.194/74. Aponta ainda o laudo que a invalidez de tal função é incompleta, de repercussão média (50%).

Aplicando-se 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00 e, em seguida, incidindo o redutor de 50% relativo ao grau de repercussão da invalidez, tem-se a indenização no valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Considerando que, conforme consta dos autos, o dano pelo qual a parte autora foi indenizada administrativamente, no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) – ID 38319455, é **diverso da debilidade apontada pelo laudo pericial de ID 51941739**, não há que se cogitar em dedução de valor, vez que o dano apurado não foi indenizado.

No que diz respeito à correção monetária, em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do acidente.

Considerando os juros moratórios, para fixação de seu termo inicial, não sendo a responsabilidade extracontratual, deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.
2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)



O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüentacentavos)**, que deverá ser acrescido de correção monetária, desde a data do sinistro, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, pro rata, na proporção de 85% a cargo da parte autora e 15% a cargo da ré. Todavia, em relação à parte autora, esta condenação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC, posto que esta é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/ RN, 22 de maio de 2020.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 22/05/2020 19:44:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052219440080100000053622831>
Número do documento: 20052219440080100000053622831

Num. 55740219 - Pág. 7



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

Processo nº 0842431-26.2017.8.20.5001

AUTOR: ROSEMARY DAMIAO DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: PORTO SEGURO S/A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a sentença retro transitou em julgado aos 17/6/2020, sem interposição de quaisquer recursos. Portanto, nos termos do referido ato judicial, arquivo o presente feito.

Natal, 18 de junho de 2020.

ELIANE INACIO DA LUZ

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: ELIANE INACIO DA LUZ - 18/06/2020 12:14:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061812141292300000054645857>
Número do documento: 20061812141292300000054645857

Num. 56853696 - Pág. 1